

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 55 da Constituição Federal, na forma prevista pelo art. 1º da PEC nº 18, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 55.

§ 3º A perda do mandato será declarada pela Mesa da Casa respectiva:

I – nos casos previstos nos incisos III a V do *caput*, ressalvado o previsto no inciso II deste parágrafo, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa;

II – nas hipóteses dos incisos IV e VI do *caput*, de forma automática, mediante comunicação do Poder Judiciário, quando resultar de condenação transitada em julgado em virtude de:

- a) improbidade administrativa, quando imposta a pena de perda do cargo ou da função pública;
 - b) crimes contra a administração pública; ou
 - c) crimes hediondos assim definidos em lei;

..”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Senador Jarbas Vasconcelos, primeiro signatário da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2013, trouxe à baila um tema de capital importância: a definição das hipóteses em que o parlamentar federal deve perder o cargo automaticamente, em caso de condenação por determinados ilícitos infamantes.

Essa proposta foi objeto de competente relatório do Senador Eduardo Braga, lido na reunião pretérita desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Naquela ocasião, o ilustre Relator apresentou substitutivo que conseguiu melhorar ainda mais a PEC, conferindo nova redação ao § 3º do art. 55 da Constituição Federal (CF).

Posta em discussão a matéria, percebi, contudo, que a proposta carecia ainda de ser aperfeiçoada, de modo a que se prevejam duas alterações na redação pretendida para o § 3º do art. 55 da CF.

Em primeiro lugar é preciso registrar que, para que a perda do cargo ou função pública seja automática, a decisão judicial transitada em julgado, que tenha condenado o parlamentar, deve estabelecer a pena de perda de mandato, para não se inovar a decisão do Poder Judiciário, ampliando a pena aplicada sem dar ampla possibilidade de defesa. Isto porque a configuração de ato de improbidade administrativa não implica a condenação automática da perda da função pública. Aliás, é assim que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como salientou a Ministra Eliana Calmon em decisão do Recurso Especial 924.439, da 2ª turma, do qual foi relatora.

Por outro lado, entendemos que deve ser incluída outra categoria na lista dos ilícitos cuja condenação definitiva acarreta a automática perda do mandato pelo parlamentar: trata-se dos crimes definidos em lei como hediondos, tais como o homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio; o latrocínio; a extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; o estupro, entre outros.

De acordo com o inciso XLIII do art. 5º da CF, os delitos enquadrados nessa categoria (atualmente listados nos diversos incisos do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Merecem uma reprimenda penal mais rígida, o que justifica, segundo entendo, a automática perda do mandato, caso um parlamentar seja condenado pela prática de um desses ilícitos.

Realmente, se um Deputado ou Senador for condenado, de forma definitiva, por crimes como homicídio qualificado e estupro, não pode manter o cargo eletivo, devendo perdê-lo automaticamente.

Por todos esses motivos, e tecendo encômios à moralizadora iniciativa do Senador Jarbas Vasconcelos e ao sempre meritório trabalho do Senador Eduardo Braga, apresento, nos termos do inciso I do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal, esta Emenda à PEC nº 18, de 2013, esperandovê-la aprovada, com a finalidade de se proteger ainda mais a probidade para o exercício de um mister tão elevado quanto o de representar a população no Parlamento.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES